

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/038636
RECORRENTE: EVANDRO REIMÃO DOS REIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000065850

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Confunde os institutos da prescrição e decadência aplicável ao direito de trânsito, sendo o AIT regular e subsistente. Alegação de falha do equipamento do sistema de identificação automática de veículo na praça de pedágio. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º C00065850, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 13/02/2017, na Rod. BA526 Km 15,4 ENTR BA 535 – VIA PARAFUSO (Rótula do Aeroporto), na cidade de Salvador/BA.

O Recorrente nega o cometimento da infração de trânsito que lhe foi imputada por sustentar a utilização de "TAG" no veículo, aduzindo suposta falha no equipamento de monitoramento de passagem, sem acostar qualquer prova de que houve problema sistêmico no momento da passagem ou que foi cobrado da tarifa e indevidamente autuado, fazendo juntada superveniente de apenas uma fatura de cartão de crédito, sem fazer prova da cobrança da tarifa na data e horário da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, que desprovida de robustez de provas não tem o condão de modificar a pretensão estatal.

Em que pese o Recorrente sustente suposto equívoco da concessionária que monitora a passagem dos automóveis naquela praça de pedágio, não acostou aos autos qualquer prova contundente do pagamento realizado pelo sistema "passe expresso" como a juntada de contrato de prestação de serviço em seu nome e extrato de débito em seus crédito no dia da autuação, pois o termo de adesão que o Recorrente juntou pretendendo fazer prova de suposto equívoco na autuação é um minuta genérica de um termo de adesão, que sem o acompanhamento de eventual extratos de débito em conta ou cartão de crédito vertidos ao sistema "passe expresso" não é possível nem supor que autuação foi indevida.

Outrossim, o Recorrente, a fim de imputar a responsabilidade à Concessionária pela negativa de cometimento da infração circunscrita no artigo 209 do CTB, poderia fazer acostar extrato de utilização dos créditos ou até mesmo uma declaração da própria empresa que é a administração de recursos e pagamentos do sistema "passe expresso", o que não ocorreu.

Neste diapasão, com base apenas no cotejo fático trazido aos autos, **não fez prova o Recorrente que o seu veículo encontrava-se, na data do fato, devidamente cadastrado ao sistema PASSE EXPRESSO e ainda, que estava apto a transpor as praças de pedágio, por meio de pista automática, seja por cobrança antecipada (pagamento pré-pago) ou com posterior cobrança de valores em fatura mensal (pagamento pós-pago). Bem como não trouxe aos autos qualquer documento emitido pela administradora do serviço que alega ter contratado, informando, que na data do fato houve eventual inconsistência no dispositivo atrelado ao veículo da Recorrente. Portanto, sem a produção da necessária prova do quanto alegado, a presunção de veracidade e legalidade inerente ao ato administrativo têm que prevalecer pela óbvia conclusão que a Recorrente ao transpor a barreira do pedágio sem a devida contraprestação pelo uso da via, cometeu a infração de trânsito prevista no artigo 209 do CTB**, sendo, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, pois a própria Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público: (Grifos não existentes no original)**.

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor.

Ademais, contrariando o quanto dito pelo Recorrente, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois, em que pese a juntada de outros documentos, a Recorrente não trouxe documento que comprove e convença esta JUNTA das suas alegações.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base e ainda do artigo 209 do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000065850 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000065850**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI